

ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 

Processo Administrativo nº 5892/2023 Pregão Eletrônico nº 127/2023

# À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PADARIA (pães, bolos, salgados e lanches prontos) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CADASTRO ÚNICO, CREAS, CRAS-VILA SANTA FÉ, CRAS-VILA SÃO PEDRO E CCI (CENTRO CONVIVÊNCIA DO IDOSO), cuja sessão ocorreu dia 12 de dezembro, através da plataforma BLL.

A empresa DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA sagrou-se vencedora de alguns itens e ao final da sessão, a concorrente GISELDA ZAIRA BENEDINI DE OLIVEIRA RIBEIRO manifestou intenção em recorrer conforme segue: "de acordo com edital não pode anexar documentação após o certame, e pelo motivo de não abrir o lote para dar lances no qual o concorrente teve êxito."

#### **Recurso Administrativo**

Tempestivamente a empresa GISELDA ZAIRA BENEDINI DE OLIVEIRA RIBEIRO encaminhou as razões recursais que encontram-se na íntegra às fls. 235/249.

Em síntese, questiona o ato do Pregoeiro ao autorizar a inserção de documentos novos, não complementares em momento inoportuno, posterior ao exigido no Edital, ferindo assim o Princípio da Isonomia trazendo instabilidade ao processo licitatório em epígrafe, uma vez que as regras foram burladas, em detrimento da Legalidade e do Edital.

Questiona a apresentação posterior da CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CRF do FGTS e DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT,



ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 

documentos estes que deveriam ser apresentados necessariamente juntamente a apresentação da proposta.

Por fim, solicita o PROVIMENTO do recurso para declarar a INABILITAÇÃO da empresa DONA CIDA.

### **Contrarrazões**

As contrarrazões apresentadas pela empresa DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA encontra-se às fls. 251/255.

Alega que o edital é claro e inequívoco quanto a possibilidade de complementar eventuais falhas desde que a correção ocorra durante a própria sessão pública e antes da decisão sobre a habilitação. E foi exatamente isso que aconteceu. A pregoeira solicitou os documentos que de imediato foram juntados no sistema. Não houve quebra da isonomia, não houve tratamento diferenciado.

Por fim, solicita que seja recusado o recurso interposto.

# **Manifestação**

Cumpre esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, com razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, não perdendo de vista a vinculação ao instrumento convocatório.

Quando da análise dos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa DONA CIDA deixou de anexar a certidão de regularidade com o FGTS e a certidão de regularidade trabalhista. Por esta razão, conforme item 9.1.1 "b", esta pregoeira solicitou o envio das certidões faltantes ("Não recebemos a proposta readequada. Também não localizei a certidão de regularidade com o FGTS e a trabalhista. Deverá ser anexada nos termos do item 9.1.1 "b""). O envio dos documentos foi realizado prontamente pela participante.

ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 

"9.1.1 b) A licitante **poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas** relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, **desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação.**" (grifo nosso)

Devemos tratar a situação com a razoabilidade que o caso requer, pois o documento anexado no curso da sessão é de fácil acesso, emitido através da internet e tal procedimento encontra amparo editalício. Não houve tratamento diferenciado, pois a mesma regra seria aplicada para qualquer participante.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso IMPROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Sendo este o entendimento, a empresa DONA CIDA deverá enviar no prazo de 03 (três) dias úteis, a certidão de regularidade municipal autenticada.

Pirassununga, 22 de dezembro de 2023.

RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
MARTINS:35212119839
MARTINS:35212119839
MARTINS:35212119839
MARTINS:35212119839

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS.35212119839 ND C-BB. Q-IO-Passis. OU-Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, QU-RFB «CPF AS, OU-IEM BRANCO), OU-16749299000111, QU-videoconterona, CN-IA

Rafaela C. Machnosck Martins Pregoeira



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n. 5892 / 2023

Ao Procurador-Geral do Município

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, a formação de *Ata de Registro de Preços de gêneros alimentícios de padaria (pães, bolos, salgados e lanches prontos)*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme solicitação nº. 889/23 (fl. 03).

Em obediência à Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, o Edital foi elaborado com cota reservada às micro e pequenas empresas (item 20 do Termo de Referência).

De início, ressalta-se, ainda, que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, <u>frise-se</u>, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas <u>sem caráter vinculativo</u>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Segunda informa a seção de licitações (fl. 257) a sessão presencial ocorreu dia 12 de dezembro, através da plataforma BLL, sagrando-se vencedora (para alguns itens) a empresa DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA.. No final da sessão, o representante da empresa GISELDA ZAIRA BENEDINI DE OLIVEIRA RIBEIRO, tempestivamente, manifestou intenção em recorrer em face da habilitação da citada empresa vencedora.



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O recurso questiona o ato do Pregoeiro ao autorizar a inserção de documentos novos, não complementares em momento inoportuno, posterior ao exigido no Edital, ferindo assim o Princípio da Isonomia trazendo instabilidade ao processo licitatório em epígrafe, uma vez que as regras foram burladas, em detrimento da Legalidade e do Edital. Alega que a Recorrida apresentou A – CRF do FGTS e a CNDT após decorrida a disputa de lances, ou seja, extemporaneamente, todavia o Pregoeiro admitiu, e inclusive instruiu a Recorrida a apresentar os documentos faltantes, quando da análise de sua habilitação.

Reforça que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, pede que a empresa vencedora seja declarada inabilitada.

Nas contrarrazões, apresentadas pela empresa vencedora, alega ser o Edital claro e inequívoco quanto a possibilidade de complementação de eventuais falhas, desde que durante o transcorrer da sessão pública.

Cumpre-nos salientar que sim, o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública e que não houve alteração de regras constantes do edital (como tenta fazer entender a recorrente), mas sim atuação por parte da Pregoeira conforme esse e a Lei de Licitações aplicável ao caso. Ademais, a administração, segundo os ditames da lei, poderia inclusive, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que não houvesse reflexos nas propostas já formuladas. Embora não seja esse o caso, na medida



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

em que não houve nenhuma alteração, mas, sim sua fiel execução ao permitir, na busca da proposta mais vantajosa para a administração e do interesse público, o saneamento de omissões formais que nada influenciaram na competitividade e isonomia no tratamento, considerando que a todos, em situações idênticas, o procedimento seria o mesmo, guardando as devidas compatibilidades quanto aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em manifestação, a Pregoeira esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, com razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, não houve nenhum fato que prejudicasse a participação dos licitantes ou contrariasse os princípios que regem os processos licitatórios. Não ocorreram atos que comprometessem, restringissem ou frustrassem o caráter competitivo ou ainda estabelecessem preferências ou distinções. Informa que quando o da análise dos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa vencedora deixou de anexar a certidão de regularidade com o FGTS e a certidão de regularidade trabalhista. Por esta razão, conforme item 9.1.1 "b" do Edital, esta pregoeira solicitou o envio das certidões faltantes, tendo sido isso realizado prontamente pela participante.

"9.1.1 b) A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação."



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Informa ainda a Pregoeira que a situação deve ser tratada com a razoabilidade que o caso requer, pois o documento anexado no curso da sessão é de fácil acesso, emitido através da internet e tal procedimento encontra amparo editalício. Não houve tratamento diferenciado, pois a mesma regra seria aplicada para qualquer participante.

No que diz respeito a alegação de descumprimento do Princípio da Isonomia, apesar de reforçamos ser esse um dos pilares fundamentais que regem as licitações no Brasil, informamos que no caso em análise esse Princípio foi rigorosamente observado, garantindo-se a lisura e a legalidade nos procedimentos. Ele está previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93. A isonomia, nesse contexto, refere-se à igualdade de condições oferecidas a todos os participantes da licitação, visando assegurar a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pode ser entendido como a obrigação de tratar todos os participantes de maneira idêntica, assegurando que haja igualdade de condições entre eles durante todo o processo. Isso significa que nenhum concorrente deve receber tratamento preferencial ou desvantajoso em relação aos demais.

A isonomia visa garantir um ambiente justo e equitativo nos procedimentos licitatórios, promovendo uma competição saudável e transparente. Ao tratar todos os participantes de maneira idêntica, a Administração Pública busca evitar discriminações, favorecimentos indevidos e práticas que possam comprometer a lisura do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Portanto, a igualdade de tratamento é um elemento essencial para o bom funcionamento do sistema de licitações, contribuindo para a eficiência, transparência e legalidade nesse processo. Exatamente como manifestou-se a Pregoeira quando do julgamento do recurso: "Não houve tratamento diferenciado, pois a mesma regra seria aplicada para qualquer participante."

Conclui-se desse modo que a todos seria dado a oportunidade de sanar eventuais omissões quanto a documentos de habilitação que em nada influem na competitividade relacionada ao objeto do certame e da proposta mais vantajosa.

Em geral, a documentação de habilitação deve ser apresentada conforme os prazos e condições estabelecidos no edital da licitação. O edital é o documento que contém todas as informações sobre a licitação, incluindo os requisitos para a habilitação dos participantes. Trata-se da consagração do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, base de todo procedimento licitatório.

Na maioria dos casos, os licitantes precisam apresentar a documentação de habilitação no momento da entrega dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação. Em algumas modalidades de licitação, a habilitação pode ser solicitada em momento posterior, após a análise das propostas. No entanto, essa informação específica deve estar claramente indicada no edital.

Quando o edital de licitação prevê a possibilidade de as licitantes suprirem omissões ou sanarem falhas na documentação de habilitação durante a própria sessão pública, é comum que exista uma oportunidade para a correção de eventuais



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

irregularidades. Essa prática é mais comumente observada em pregões eletrônicos, modalidade de licitação em que a agilidade e a dinâmica são características importantes.

Nesse caso, a licitante pode, durante a sessão pública e antes da decisão sobre a habilitação, apresentar os documentos necessários para corrigir falhas ou omissões. Geralmente, essa apresentação é feita por meio da plataforma utilizada para a realização do pregão eletrônico, no campo próprio designado para esse fim.

Essa prática visa a dar oportunidade às licitantes de regularizarem sua situação antes da decisão final sobre a habilitação, contribuindo para a ampla participação e a competitividade no processo licitatório. Mesmo em relação a documentos como a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), se o edital prevê a possibilidade de correção de falhas ou omissões durante a sessão pública, a licitante geralmente tem a oportunidade de apresentar esses documentos mesmo que inicialmente estejam ausentes ou incompletos.

Ao participar de pregões eletrônicos ou de outras modalidades que permitem a correção de documentos durante a sessão, as licitantes devem seguir os procedimentos indicados, como enviar os documentos faltantes através da plataforma eletrônica dentro do prazo estipulado. O não cumprimento das regras estabelecidas pode resultar na desclassificação da proposta ou na inabilitação da licitante.

Ressalta-se, ainda, não ser de competência jurídica opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto ou, ainda, dados contidos em planilhas e projetos, ou qualquer outro assunto de natureza técnica.



#### Estado de São Paulo

# PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Por fim, relembramos ainda a possibilidade que caso os documentos encaminhados não atendam aos requisitos estabelecidos, cabe a Pregoeira verificar a viabilidade de suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas mediante consultas efetuadas por outros meios eletrônicos hábeis de informações. Essa verificação deverá ser certificada pela Pregoeira na ata da sessão pública, devendo ser anexados aos autos os documentos obtidos por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente certificada e justificada.

Diante de todo o exposto, parece ser acertada a decisão da Pregoeira em manter a empresa DONA CIDA SALGADOS E MASSAS LTDA. vencedora, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente, encontrando-se tudo conforme.

Assim é como opino,

Sub censura.

RODRIGO DE **AZEVEDO** LEONEL:

Pirassununga, 18 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente por RODRIGO DE
AZEVEDO LEONEL:04595063660
DN: C.-BR, O.-ICP-Brasil, OU-Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU-RFB
e-CPF A3, OU-AC VALID RFB V5, OU-AR
SENHA DIGITAL, OU-Presencial,
OU-19520630000115, CN-RODRIGO DE
AZEVEDO LEONEL:04595063660
Razão: Eu sou o autor deste documento

AZEVEDO LEUNEL:04595063660
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-01-18 12:24:39
Evit Ponde Ven To 2021

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

**Procurador Municipal** 



#### Estado de São Paulo

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 5892/2023

#### **AO GABINETE**

Ratifico o parecer de fls.264/271, por seus fundamentos, e, nos termos do artigo 164, § 2º da Lei 14.133/21, encaminho para apreciação de Vossa Excelência.

Em sendo HOMOLOGADO, à SEÇÃO DE LICITAÇÃO para continuidade.

Pirassununga, 24 de janeiro de 2023.

Márcio Roberto Silva Procurador-Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo

# GABINETE DO PREFEITO



### REF. PROT. N° 5892/2023

# À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de

fls. 264/271.

Retorno para as devidas providências

Pirassununga,

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Prefeito Municipal